

A. I. N° - 206987.0182/04-6
AUTUADO - MINERAÇÃO CORCOVADO DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 13.09.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0312-04/05

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO “EXPORTAÇÃO”, MAS SEM COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado mediante realização de diligência fiscal, a efetiva exportação da maioria dos produtos objeto da autuação. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2004, exige ICMS no valor de R\$373.799,95, acrescido da multa de 60%, decorrente da falta do recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação “Exportação”, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

O autuado apresentou defesa, à fl. 31/32, argumentando que equivoca-se o autuante ao entender que o autuado deixou de pagar o ICMS por não ter efetiva comprovação da exportação.

Argumenta que explora o ramo de extração de granitos em bloco, com fim específico para exportação, conforme planilhas do relatório de transferências de blocos de janeiro a dezembro de 2003 e todos os relatórios de Exportação com as notas fiscais comprovam que todos os blocos constantes das notas fiscais, objeto do relatório de fiscalização do autuante, foram exportados. Aduz que, de fato, deixou de recolher o ICMS amparado pelo Art. 582, incisos I, II e III, § 1º, incisos I e II, e § 2º.

Ao finalizar, requereu pela improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 346, o autuante informa que o autuado deixou de cumprir várias exigências legais, no sentido de que fique amparado pelos benefícios de que trata o Art. 582, a saber:

- a) Na emissão das notas fiscais de transferências, o autuado não cita o nº do bloco, cita apenas o volume (m³);
- b) Não cumpre o que determina o dispostos nos Arts. 582 a 588, do RICMS/97;
- c) Deixou de cumprir o que determina o Convênio ICMS 113/96, dentre tais determinações, ressalta as Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta;
- d) Nos documentos anexados em sua defesa, não tem nenhuma comprovação de que os blocos transferidos através de suas NF's são os mesmo constantes nos citados documentos.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

Às folhas 351 e 352, o autuado foi intimado pela INFRAZ Itabuna, para tomar conhecimentos dos novos documentos acostados na informação fiscal.

Em nova manifestação, o autuado, às folhas 354/362, diz que a conclusão do autuante foi precipitada e equivocada, passando a rebater a informação fiscal com os seguintes argumentos:

A- DOS N°S DOS BLOCOS DAS NF'S – No que tanque o primeiro ponto levantado pelo autuante para sustentar sua convicção, se mostra ele frágil e sem relevância dentro do contexto dos fatos.

Argumenta que os números assinalados nos blocos, dos quais se reporta o autuante, e que deles tomou conhecimento através dos "REGISTROS DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO" juntados com os BLs de exportação, às fls. 80/344, não são gravados de forma mecânica, ou regulamentada através de qualquer outro tipo de controle de natureza fiscal, e não são códigos adotados pela empresa para identificação do produto. Eles não são da essência da característica do produto, como o chassi é do automóvel.

Sustenta que a numeração é para facilitar o manuseio do bloco pelo cliente importador, de modo a identifica-lo de maneira mais simples e rápida no destino, contudo, não se revela garantia ao cliente importador sobre o produto que adquiriu. Pois o cliente adquire um granito com as dimensões, volume e qualidade tais, que serão confirmados no desembarque, sendo o número um mero acessório de facilitação da localização daquele pedaço de rocha, razão pela qual tais números constam das notas fiscais de exportação, dos BL's e dos REGISTROS DE OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO, folhas 80/344.

Entretanto, revela-se desnecessário sua gravação nas notas fiscais de remessa entre a unidade produtora (remetente) e a unidade exportadora (destinatária). Logo, não pode o autuante comprovar a existência de prejuízo ao fisco, pois todo volume de produção saído da unidade remetente é igual àquele manuseado e exportado pela unidade destinatária, bastando para isso, confrontar o RELATÓRIO DE AUDITORIA DE EXPORTAÇÃO DIRETA/INDIRETA, anexo ao AI, com os documentos de exportação (BL's e REGISTROS DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO).

B) DO DESCUMPRIMENTO DO RICMS-BA – Não obstante a forma genérica como foi posta a segunda assertiva do autuante, na informação fiscal, de modo até a impedir que se trave o contraditório e que se exerça o direito de defesa amplo, já que não existe uma especificação daqueles fatos que representariam o "descumprimento do que determina o disposto nos Arts. 582 a 588 do RICMS-BA", o autuado não descumpriu qualquer das orientações contidas nos dispositivos em questão.

Salienta que o Auto de Infração, foca que o autuado "deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação."

Assim, o Auto de Infração contestado não foi lavrado pelo descumprimento das normas prevista nos arts. 582 e seguintes do RICMS-BA, mas sim pela ausência de comprovação da efetiva saída das mercadorias do país. Portanto, a alegação genérica de descumprimento dos dispositivos supramencionados termina por inovar a peça inicial lavrada pelo autuante, sem, contudo, demonstrar onde, quando e como aconteceram tais "descumprimentos", transcrevendo o art. 39, inciso III, do RPAF.

C) CONVÊNIO ICMS 113/96 – Da mesma forma que o item anterior, o autuante termina por generalizar sua manifestação através do termo "descumprimento de determinação", fugindo da obrigação de apontar a existência de um fato certo, para que possa se travar o contraditório e que o autuado possa exercer o seu amplo direito de defesa. Entretanto, ainda assim, no que pertine as cláusulas apontadas, o autuado se mantém nos estritos termos das condições ali consignados, o que lhe confere o direito de fazer jus aos benefícios estabelecidos pelo referido Convênio.

Em seguida transcreveu a Cláusula Segunda e seu Parágrafo único, afirmando que atendeu as suas determinações, pois ao emitir as notas fiscais de remessa dos produtos para filial localizada na cidade de Salvador (BA), que é um depósito fechado, faz consignar a exigência contida na cláusula

em destaque. Todas as notas continham, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a expressão “REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO”, conforme se pode comprovar através das cópias de algumas delas, ora juntadas a título de amostragem, o que foi por ele constatado quando da sua visita *in loco*, de sorte a não merecer qualquer observação no Auto de Infração quanto a este aspecto. Como também encaminha à repartição fiscal, ao final de cada período de apuração, as informações contidas nas referidas Notas Fiscais de remessa, conforme pode comprovar através dos RELATÓRIOS DE TRANSFERÊNCIA DE BLOCOS, cujas cópias já residem às folhas 33/79 dos autos.

Quanto à cláusula terceira, que diz: O estabelecimento destinatário, ao emitir Nota Fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a série, número e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente. Também não assiste razão ao autuante, pois todas as notas fiscais de remessa ao exterior contém, as exigências contidas na referida cláusula. Ademais, a fiscalização do procedimento da unidade destinatária dos produtos, para quem se direciona a obrigação contida na cláusula em destaque, que possui personalidade jurídica distinta da unidade remetente, ora fiscalizada, foge da ação fiscal empreendida pelo autuante, já que aquela unidade não figura na qualidade de parte do presente Auto de Infração, não podendo, assim, exercer o seu direito de defesa.

No tocante à Cláusula Quarta, a qual estabelece que, relativamente às operações de que trata este convênio, o estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação de seu Estado, deverá emitir o documento denominado “Memorando-Exportação”, tal exigência direciona-se a procedimento da unidade destinatária que, como já dito em linhas anteriores, por deter personalidade jurídica distinta e por não ser parte no presente Auto de Infração não pode nele intervir, mesmo para exercer o seu direito de defesa.

D) COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES, argumenta que as dúvidas suscitadas pelo autuante não podem representar uma inversão do ônus da prova, pois a comprovação dos fatos cabe a quem os alegar, citando o artigo 142 do RPAF. Logo, se o fisco dispõe da prerrogativa da investigação e do acesso irrestrito às informações fiscais, não se pode conceber que ainda assim prevaleça a seu favor eventual dúvida cogitada pela autoridade autuante, pois, do contrário, estar-se-ia depondo contra os princípios previsto no artigo 2º do RPAF.

Ressalta que não comercializa com o mercado interno, tendo sua produção voltada exclusivamente para a exportação, não existindo a comercialização no mercado interno, conforme se pode constatar através do RELATÓRIO DE AUDITORIA DE EXPORTAÇÃO DIRETA/INDIRETA.

Aduz que a conclusão do autuante não pode prosperar, ante a juntada de todos os documentos referente a exportação, inclusive o SISCOMEX, que é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, e que tem como principais funções o Registro de Exportação, o Despacho Aduaneiro e o Controle de Câmbio, conforme folhas 80/344 dos autos.

Salienta que somente estaria obrigado ao recolhimento do imposto se incorresse na não efetivação da exportação, para o qual não houve a mais mínima demonstração de possibilidade, pois houve a regular remessa dos produtos e a comprovação cabal de que houve a operação de exportação, transcrevendo os Acórdãos JJF Nº 1589/99, CS Nº 0124-21/02, JJF Nº 0269-01/02, para demonstrar o entendimento do CONSEF.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 1ª JJF decidido por sua conversão em diligência ao autuante, para que prestasse nova informação, atentado para:

- 1- Analisando todos os pontos constantes da manifestação de folhas 354/362, conforme determina o RPAF no art. 127, § 6º;
- 2- Se manifestar sobre o “Relatório de Transferências de Blocos”, em especial sobre as notas de exportação;
- 3- Informar se a quantidade em m³ exportada corresponde ao total da quantidade indicadas nas notas de remessas, com base no relatório acostado pela defesa.

Devendo, se necessário, elaborar novos demonstrativos de débitos.

Cumprida a diligência, o autuante às folhas 387/388, assevera que o autuante não citou o nº do bloco nas notas fiscais de transferências, citando apenas o volume em metro cúbico (m³). Fazendo-se a verificação da quantidade (m³) de blocos entre as “Notas Fiscais de Remessa e as Notas Fiscais de Exportação”, e entre estas e os comprovantes de Exportação – SISCOMEX, percebe-se que o volume do produto “está exatamente igual”. Informar que o autuado deixou de comprovar apenas a exportação dos produtos remetidos através da Nota fiscal de Remessa nº 1031, emitida em 19/01/2003, conforme demonstrativo abaixo.

Diz que verificando as Notas Fiscais de Remessa, as quais fazem referência, no campo destinado as “informações complementares”, a “remessa com fim específico de exportação”, fato que não mereceu registro no Auto de Infração.

Quanto ao Memorando-Exportação, a autuada demonstrou não está sujeita a sua emissão, não sendo a hipótese da aplicação da Cláusula Quarta do convênio ICM 113/96.

Aduz que a ausência de nº do bloco na nota fiscal de transferência impede a constatação cabal de que se trata da mesma mercadoria, ainda que a quantidade (m³) do produto informado entre tais documentos tenham sido igual. Esclarece que os comprovantes de exportação – SISCOMEX não foram apresentados à época da lavratura do AI.

Reitera que, com relação ao RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIA DE BLOCOS, efetuou a análise do citado relatório, conferindo a quantidade (m³) de blocos entre as Notas Fiscais de Remessa com as Notas Fiscais de Exportação bem como entre as Notas Fiscais de Exportação com os comprovantes de exportação – SISCOMEX (não apresentados à época da lavratura do AI), e, constatou, que as quantidades (m³) estão exatamente iguais, e que o autuado deixou de comprovar apenas a exportação dos produtos remetidos através da Nota Fiscal de Remessa nº 1031, emitida em 19/01/2003, bloco nº 121121 no valor de R\$1.573,00, com ICMS a pagar no valor de R\$267,41, com data de ocorrência de 31/01/2003.

Em sua nova intervenção à folha 392 dos autos, o autuado ressalta que ausência de nº do bloco na nota fiscal de transferência não constitui infração fiscal, pelas razões já apresentadas. Tendo o autuado constatado que todo volume de produção saído da unidade remetente é igual àquele manuseado e exportado pela unidade destinatária.

Salienta que, mesmo que os comprovantes de exportação – SISCOMEX – não tivessem sido apresentados ao autuante à época da diligência fiscal, os mesmos residem nos autos para elucidação da questão.

Ao finalizar, concorda com o novo demonstrativo apresentado pelo autuante.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que o autuante imputa ao autuado a falta do recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da

operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

Em sua defesa o autuado nega a acusação fiscal, alegando que explora o ramo de extração de granitos em bloco, com fim específico para exportação, conforme planilhas do relatório de transferências de blocos de janeiro a dezembro de 2003 e todos os relatórios de Exportação com as notas fiscais comprovam que todos os blocos constantes das notas fiscais, objeto do relatório de fiscalização do autuante, foram exportados. Aduz que, de fato, deixou de recolher o ICMS amparado pelo Art. 582, incisos I, II e III, § 1º, incisos I e II, e § 2º.

O PAF foi convertido em diligência, tendo o autuante afirmado que, com relação ao RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIA DE BLOCOS, efetuou a análise do citado relatório, conferindo a quantidade (m^3) de blocos entre as Notas Fiscais de Remessa com as Notas Fiscais de Exportação bem como entre as Notas Fiscais de Exportação com os comprovantes de exportação – SISCOMEX (não apresentados à época da lavratura do AI), e, constatou, que as quantidades (m^3) “estão exatamente iguais”, e que o autuado deixou de comprovar apenas a exportação dos produtos remetidos através da Nota Fiscal de Remessa nº 1031, emitida em 19/01/2003, bloco nº 121121 no valor de R\$1.573,00, com ICMS a pagar no valor de R\$267,41, com data de ocorrência de 31/01/2003.

Acolho o resultado da diligência realizada pelo próprio autuante, uma vez que, embora não tenha o autuado apresentado os comprovantes de exportação durante a ação fiscal, em busca da verdade material, foi realizado diligência que comprovou as quantidades exportadas, quase em sua totalidade. Ademais o autuado, após recebeu cópia da diligência realizada. Acato o valor remanescente, relativo a falta de comprovação da exportação das mercadorias constantes da nota fiscal nº 1031.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$267,41.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0182/04-6, lavrado contra **MINERAÇÃO CORCOVADO DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$267,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR